



LEI Nº 3.426 /2010

Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Da Limpeza

Art.1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros às vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização de forma diversa que venha causar danos à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se manter o imóvel limpo, o ato de promover ações de modo que este não se traduza em ambiente propício ao desenvolvimento de organismos que venham transmitir doenças ou causar outros danos à vizinhança ou à coletividade.

§2º O roçado dos terrenos não edificados deverá obedecer aos seguintes padrões:

I – comprimento de 30 (trinta) metros contados do alinhamento do logradouro público ou a totalidade do comprimento do terreno, nos casos de metragem inferior;

II – Altura máxima que não impeça a fácil visualização do solo, viabilizando o controle e combate dos organismos citados no *caput* deste artigo.

§3º A drenagem de águas estagnadas causada por efeitos naturais ou artificiais será realizada de modo a evitar proliferação de microorganismos novos à saúde.

21



CAPÍTULO II Dos Fechamentos

Art. 2º É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos, o fechamento com cercas que sigam os seguintes padrões:

- I – altura mínima de 1,80 metros, sendo 50 centímetros abaixo do solo e 1,30 metros acima do solo em relação ao nível do logradouro;
- II – moirões de eucalipto com diâmetro de 10 centímetros colocados a uma distância máxima de 2 (dois) metros;
- III – 6 (seis) fieiras horizontais de arame liso com o espaçamento de 20 centímetros entre os fios;
- IV – portão com abertura máxima de 1,50 metros, dotado de tramela e sem cadeado ou outro tipo de fechamento que impeça o livre acesso para ações de limpeza pública.

§ 1º É facultada ao responsável pelo terreno não edificado a execução de muros de alvenaria em conformidade ao que dispõe o Código de Obras ou gradis metálicos, desde que dotado de portões que atendam às especificações do inciso IV deste artigo.

§ 2º Em se tratando de fundada necessidade de fechamento diverso do que dispõe a presente Lei, caberá Pedido de Reconsideração dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º O Município, ouvido o órgão responsável da Administração competente poderá dispensar a execução de cerca padronizada, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- I – quando os terrenos apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros;
- II – quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução da cerca padronizada os terrenos com licença em vigor para edificar, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

21



Art. 4º Considerar-se-á como inexistente a cerca cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com os padrões elencados nos incisos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Não se enquadram no *caput* deste artigo, os fechamentos executados até a data de publicação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam mantidos em bom estado de conservação.

CAPITULO III Das Responsabilidades e dos Procedimentos

Art. 5º Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nesta lei:

- I – o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II – as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos, resultarem de danos por elas causadas.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar Convênios com o Município para a execução das obras e serviços.

Art. 6º As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 7º A notificação de que trata o artigo anterior, será dirigida ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado ou mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se:

- I – pessoalmente; ou;
- II – pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recebimento, remetida ao endereço do infrator, constante no Cadastro Imobiliário Tributário do Município; ou

h



III – por edital publicado em jornal de grande circulação local.

Parágrafo único. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 8º Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Pública Municipal, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas forem sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificando o número da notificação e a qualificação do notificado.

Art. 9º Ficam desobrigados do pagamento dos respectivos preços públicos de que trata esta lei, os bens imóveis alcançados pela isenção do IPTU.

CAPITULO IV Das Penalidades

Art. 10 O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 6º importará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Referência Municipal (URM) de Macaé, nos seguintes casos:

I – fechamento inexistente ou irregular:

Multa: 100 (URM);

II – falta de limpeza:

Multa: 100 (URM);

III – falta de roçado ou roçado irregular:

Multa: 100 (URM);

IV – falta de drenagem:

Multa: 100 (URM).

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, bem como poderão ser renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

M



Art. 11 A lavratura dos atos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de Infração ocorrerá na forma do disposto no artigo 7º.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Prefeitura Municipal, mediante protocolo, dirigida ao Secretário de Serviços Públicos, para análise e, conseqüentemente, tomada de decisão quanto à aceitação ou não das razões apresentadas pelo infrator.

Art. 12 Da decisão relativa à defesa do Auto de Infração será intimado o infrator na forma do artigo 7º.

Parágrafo único. Em se tratando de decisão que desacolher a defesa, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.


Art. 13 Após a autuação da reincidência e o cumprimento dos prazos recursais, o Município poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados ou executados de forma irregular, cobrando dos responsáveis o custo apropriado, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 14 Os responsáveis pelas obras e serviços nesta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem aos padrões ora estabelecidos.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de julho de 2010.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação: <u>Diário</u>
Edição N.º <u>2141</u>
Data <u>23/07/10</u> pág. <u>12</u>
 SERVIDOR